

A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS, NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO EQUIPARADA A LEGISLAÇÃO ARGENTINA

Thiago Rodrigues de Paula¹ (Unisecal)
Lana Bruna Cunha Alves Laurentino² (Unisecal)

Resumo: A Prisão Civil configurou-se como último recurso aplicado ao inadimplemento de pensão alimentícia, sendo necessária a prévia adoção de todas as demais medidas coercitivas. O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a Prisão Civil por dívida alimentar no sistema jurídico brasileiro, em comparação com a legislação argentina. Como objetivos específicos, buscou-se abordar a Prisão Civil por alimentos no Brasil, descrever sua aplicação na Argentina e realizar uma análise comparativa entre ambos os ordenamentos. A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter exploratório, com enfoque na análise e comparação da Prisão Civil por alimentos nos sistemas jurídicos brasileiro e argentino. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes principais manuais jurídicos, legislações, Súmulas, sites oficiais, livros e artigos científicos publicados entre 2019 e 2024, provenientes do Brasil e da Argentina. Dentre os autores consultados destacaram-se Oliveira; Rezende; Gonçalves; Rocha; Souza; Reys; Ferreira; Saiach; Silva, entre outros. Como resultado, constatou-se que a Argentina adota um número maior de medidas alternativas à Prisão Civil. Concluiu-se, portanto, que é essencial a adoção de sanções de caráter mais coercitivo e menos punitivo, de modo a assegurar que a Prisão Civil permaneça uma medida excepcional e aplicada apenas em último caso.

Palavras-chave: Prisão Civil. Dívida Alimentar. Equiparação. Brasil. Argentina.

LA PRISIÓN CIVIL POR ALIMENTOS EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO EQUIPARADA A LA LEGISLACIÓN ARGENTINA

Resumen: La prisión civil se configuró como el último recurso aplicado ante el incumplimiento de la obligación alimentaria, siendo necesaria la adopción previa de todas las demás medidas coercitivas. El presente trabajo tuvo como objetivo principal analizar la prisión civil por deuda alimentaria en el sistema jurídico brasileño, en comparación con la legislación argentina. Como objetivos específicos, se buscó abordar la prisión civil por alimentos en Brasil, describir su aplicación en Argentina y realizar un análisis comparativo entre ambos ordenamientos jurídicos. La metodología adoptada fue cualitativa, de carácter exploratorio, con un enfoque en el análisis y comparación de la prisión civil por alimentos en los sistemas jurídicos de Brasil y Argentina. Para ello, se utilizó una investigación bibliográfica y documental, teniendo como fuentes principales manuales jurídicos, legislaciones, Sumarios, sitios oficiales, libros y artículos científicos publicados entre 2019 y 2024, provenientes de Brasil y Argentina. Entre los autores consultados se destacaron Oliveira; Rezende; Gonçalves; Rocha; Souza; Reys; Ferreira; Saiach; Silva, entre otros. Como resultado, se constató que Argentina adopta un mayor número de medidas alternativas a la prisión civil. Se concluyó, por lo tanto, que es esencial la implementación de sanciones de carácter más coercitivo y menos punitivo, a fin de asegurar que la prisión civil se mantenga como una medida excepcional y aplicada únicamente como último recurso.

Palabras clave: Prisión Civil. Deuda Alimentaria. Equiparación. Brasil. Argentina.

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal)- e-mail: hhodrigues@hotmail.com

² Esp. Docente no Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal)- e-mail: prof.lanalaurentino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho teve como objetivo principal analisar a Prisão Civil por dívida alimentar no sistema jurídico brasileiro, em comparação com a legislação argentina. Como objetivos específicos, buscou-se abordar a Prisão Civil por alimentos no contexto jurídico do Brasil, apresentar a sua regulamentação no ordenamento jurídico argentino e realizar uma comparação entre os dois sistemas, tendo como tema central a Prisão Civil por alimentos no Brasil, em paralelo à legislação vigente na Argentina.

A justificativa da presente pesquisa, apresentou-se como instigação pessoal, que surge em aula ministrada na graduação, no primeiro semestre do ano de 2024, e que estimulou reflexão sobre como é realizado o processo de Prisão Civil, por alimentos no Brasil, equiparada a outro modelo de execução, por alimentos, latino-americano, o sistema jurídico argentino.

Ao negligenciar o pagamento de pensão alimentícia, o devedor coloca em risco a saúde, educação e necessidades básicas do alimentando, lesando diversos aspectos relacionados à proteção dos direitos humanos. Pesquisar as diferenças entre as legislações pode contribuir para discussão das normas que buscam assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

A Prisão Civil por dívida alimentar tem relação direta com os direitos fundamentais, tanto no Brasil quanto na Argentina. A pesquisa comparativa entre a legislação brasileira e argentina, sobre a Prisão Civil por alimentos é de grande relevância acadêmica, pois pode trazer contribuições para o debate na teoria jurídica e direito comparado na área acadêmica.

Como metodologia de estudo realizamos abordagem qualitativa de caráter exploratório, que visa analisar e equiparar a Prisão Civil, por alimentos no sistema jurídico brasileiro à legislação argentina. Para alcançar este fim, buscamos como fontes de pesquisa manuais jurídicos, legislações, Súmulas, sites oficiais, livros e artigos científicos publicados entre os anos de 2019 à 2024, brasileiros e argentinos, tivemos como principais autores: Oliveira; Rezende; Gonçalves; Rocha; Souza; Reys; Ferreira; Saiach; Silva, dentre outros que nos deram todo aporte teórico, com a presente pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho foi estruturado da seguinte maneira, primeiramente um breve relato histórico no Capítulo 2 sobre as normativas de cada país, para melhor compreensão e familiarização do leitor com o presente tema, pós dividimos a discussão nos Capítulos 3 e 4, de forma individual, onde buscamos discorrer sobre a Prisão Civil, base legal, direitos do alimentante e do alimentando e as sanções e alternativas impostas ao inadimplente de alimentos no Brasil e posteriormente na Argentina.

No Capítulo 5 fizemos uma comparação entre os países, as principais divergências entre os modelos jurídicos, normas legais e as diferenças relevantes na forma de cumprimento da obrigação alimentar pelo devedor de alimentos no Brasil e na Argentina, e findamos com os resultados e considerações finais da presente pesquisa.

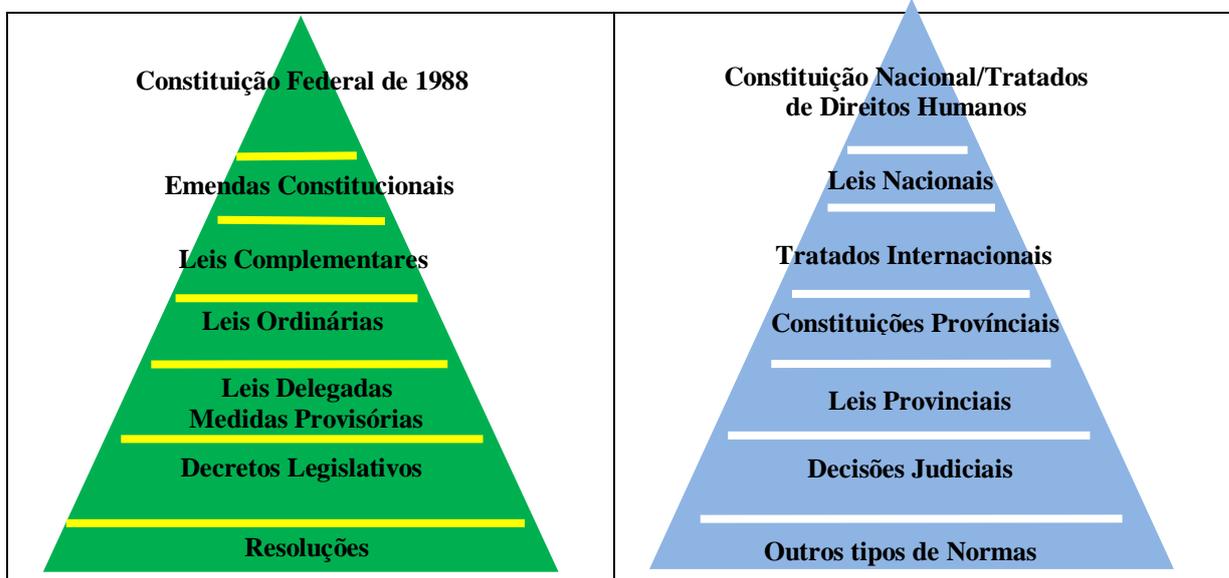
2 BREVE RELATO HISTÓRICO

Para melhor compreensão do presente estudo, foi necessário abordar alguns pontos relevantes que contribuiriam para o entendimento da pesquisa. Considerando que se trata de uma comparação entre medidas adotadas por dois países, iniciamos com devida contextualização de cada um, a fim de proporcionar uma base sólida para melhor análise comparativa.

O Brasil e a Argentina adotam em seus sistemas jurídicos a Common Law, embora apresentem algumas diferenças normativas, especialmente no que diz respeito à forma de organização do Estado. A Argentina se destaca por seu modelo Provincial, o que influencia diretamente na estrutura normativa do país. Essa distinção pode ser observada nas Figuras (1) e (2), apresentadas a seguir, as quais foram elaboradas com base no modelo de Hans Kelsen, em relação a questão hierárquica das normas.

Figura 1 - Hierarquia das normas no Brasil

Figura 2 - Hierarquia das normas na Argentina



Fonte: Adaptado de: CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras. 5 de outubro de 2018. Disponível em: CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras - Portal CNJ. Acesso em: 03. abr. 2025.

Fonte: TORRE, Guillermo La. **Derecho Constitucional Argentino - Video 1 - Pirámide de Kelsen Argentina - Reformas**. Primer video de la nueva serie de Derecho Constitucional Argentino. Pirámide de Kelsen en Argentina, 6 de jul. de 2020. Disponível em: (8) Derecho Constitucional Argentino - Video 1 - Pirámide de Kelsen Argentina - Reformas - YouTube. Acesso em: 03. abr. 2025.

Como observado nas Figuras (1) e (2), as principais distinções entre as normas dos dois países envolvem a hierarquia de determinadas legislações e, no caso da Argentina, uma peculiaridade importante, a existência das Constituições Provinciais que segundo portal oficial Argentina.gob.ar (2025), é composto por 24 jurisdições, sendo 23 províncias e Distrito Federal, localizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Apesar das distinções existentes entre as nações, há aspectos em comum e de grande importância, como o fato de ambos os países serem signatários de diversos Pactos e Tratados Internacionais que influenciam e fundamentam suas legislações. Nesse contexto, destaca-se o Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969, assinado por ambos os países. No Brasil,

[...] a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor por meio do Decreto nº 678, em 1992, sendo certo que o país reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1998 (Rocha, 2021, p. 2).

Na Argentina, não foi diferente, conforme consta site oficial onde publicam-se as normas do país, o Pacto de São José da Costa Rica, foi incorporado ao ordenamento jurídico argentino por meio da Lei nº 23.054, de 1º de março de 1984, promulgada em 19 de março e publicada no Boletim Oficial da República Argentina em 27 de março daquele ano (Argentina, 1984). Esse instrumento teve grande relevância, devido ao papel central que desempenhou na proteção dos Direitos Humanos na América Latina.

Os tratados e convenções incorporam-se à ordem jurídica como normas constitucionais, conforme preceitua a Constituição Federal, no artigo 5º, parágrafos segundo e terceiro. Diz o §2º do citado artigo que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Milhomem, 2023, p. 54).

Dessa forma, destaca-se a grande importância que os Pactos e Tratados Internacionais possuem nos países signatários, especialmente por assegurarem a primazia dos direitos fundamentais. Na Argentina, conforme aponta Saiach (2015, p. 64, tradução nossa, grifo nosso), “[...] o **Pacto de São José da Costa Rica** e os tratados com Itália, Espanha, Montevideu, são também uma segunda fonte de direito processual e tem hierarquia igual à Constituição Nacional [...]” cuja relevância e impacto são amplamente reconhecidos, sobretudo no que se refere aos direitos humanos, pois busca garantir sua primazia em toda América Latina.

Conforme se observou nas figuras (1) e (2), os Pactos e Tratados Internacionais tiveram, no Brasil, força de Emenda Constitucional e, na Argentina, status constitucional no que se referia aos Direitos Humanos. Nesse contexto, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual ambos os países são signatários, devem ser respeitados, uma vez que as duas nações prezam pela proteção dos direitos humanos. Para isso, as normas instituídas em cada país precisam seguir suas respectivas Constituições, observando os princípios adotados por meio dos Acordos Internacionais dos quais participam, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

3 A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO

No Brasil a única forma de Prisão existente na área civil é a Prisão do devedor de alimentos, visto que a Prisão do depositário infiel é vedada, conforme Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, tendo por referência legislativa a Carta Magna, art. 5º LXVII e § 2º e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de S. José da Costa Rica), art. 7º, § 7º. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 11. (Brasil, 2009).

A prisão do alimentante é admitida somente como último recurso “[...] para o adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar [...]”, (Gonçalves, 2023, p. 828) é taxativo, no que se refere a ilicitudes que possam vir a ocorrer na forma de medida, porquanto trata-se de direito adquirido, principalmente em decorrência do alimentando. “Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar” (Berenice, 2016, p.53). Dessa forma, os alimentos visam garantir a primazia de um direito fundamental e personalíssimo do alimentando, ponderando necessidade de quem cobra e a possibilidade de quem paga.

3.1 A BASE LEGAL E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTANDO

Primeiramente para discussão do referido tema é necessário basilar sustento legal, fundamentado especificamente no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, que traz a questão da Prisão Civil pelo inadimplemento involuntário e inexcusável de pensão alimentícia.

Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”. A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações (Gonçalves, 2023, p. 46).

E para que a obrigação alimentícia seja executada de maneira correta, faz-se necessário seguir todo aparato legal, que além da previsão constitucional, possui a Lei especial de alimentos nº 5.478/1968, também sustentada em normativa infraconstitucional, que incidem no art. 528 §§ 2º, 3º, 7º do Código de Processo Civil e art. 1.694 a 1.710 do Código Civil e Súmula nº 309 do STJ.

O Código de Processo Civil tende a garantir a execução do alimentante, enquanto o Código Civil busca regular o direito a pensão alimentícia. O processo de Prisão Civil, em relação ao alimentante não busca de modo algum, sua culpabilização, mas a coação nas obrigações em relação ao alimentando, deste modo prima em respeitar “[...] os direitos e deveres das partes, sempre pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e equilibrando o binômio possibilidade-necessidade” (Oliveira; Rezende, 2024, p. 112).

O instrumento de execução de alimentos procura executar o alimentante com o devido processo legal, limitando-se a Prisão Civil como última possibilidade, de maneira lícita, respeitando os princípios legais do executado e garantindo os direitos fundamentais do alimentando.

3.2 SANÇÕES E ALTERNATIVAS IMPOSTAS AO DEVEDOR INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

As formas de sanções propostas ao alimentante estão previstas nos arts. 528 e 529 do Código de Processo Civil dentre elas a multa, expedição do mandado de penhora, Inclusão no Cadastro de Inadimplentes e a Prisão Civil do devedor de alimentos (até 90 dias), quando o débito for de três pagamentos precedentes ao ajuizamento da execução, ou vencidos no decorrer do processo, art. 528 do CPC. Medida previstas também na Lei 5.478/1968, a referida Lei de Alimentos, com uma diferença em seu teor, em relação ao período de exclusão em regime fechado do inadimplente, que seria de 60 dias, de acordo com art. 19 da citada norma.

Entre alternativas que poderiam proporcionar maior eficácia ao cumprimento do débito alimentar, destacam-se: desconto direto em folha de pagamento; deduções nas mensalidades dos rendimentos de aluguéis; penhora de bens; arresto ou sequestro de propriedades; penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); penhora das quantias em contas bancárias do devedor; inscrição do alimentante em órgãos de

proteção ao crédito, como SPC e Serasa; entre outras possibilidades (Oliveira; Rezende, 2024, p. 109).

As alternativas prolatadas ao inadimplente de pensão alimentícia, buscam dar maiores possibilidades coercitivas em relação ao alimentante e evitar ao máximo a prisão, pois é o último recurso a ser aplicado, seguindo todas ademais sanções. E em caso de não resolução, por parte do alimentante, aplica-se a Prisão Civil.

4 A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS NO SISTEMA JURÍDICO ARGENTINO

Para compreender melhor a Prisão Civil na República Argentina, é essencial entender a organização do sistema judicial do país, que segue o modelo de Civil Law. Esse sistema se divide em Justiça Nacional, equivalente à Justiça Federal brasileira, e a Justiça Provincial, correspondente às Justiças Estaduais no Brasil.

Desse modo salientamos que,

[...] a República Argentina possui uma forma de governo representativa, republicana e federal, o que faz com que existam três diferentes âmbitos: o nacional, o provincial e o municipal. Os governos provinciais mantêm uma estrutura semelhante a nacional no que diz respeito à divisão do Estado em três poderes (executivo, legislativo e judiciário), ao seu território e à sua própria Constituição (Silva, 2021, p.33, tradução nossa).

Diante do exposto, observa-se que, apesar das diferenças na estrutura do Judiciário argentino, a aplicação das normas segue os mesmos princípios, tendo como principal premissa a busca pela “verdade jurídica”.

A Prisão Civil na Argentina é considerada medida coercitiva e sendo aplicada nos casos de inadimplemento do devedor de alimentos. “Há algum tempo, a não prestação de pensão alimentícia era considerada um mero descumprimento da pensão alimentícia, que desde a esfera cível começa com uma ação extrajudicial e, caso não haja resultado positivo, prossegue judicialmente” (Ferreira, 2021, p. 2, tradução nossa).

O descumprimento da obrigação alimentícia pelo alimentante compõe grave transgressão dos direitos das crianças, adolescentes e jovens em todo país.

4.1 FUNDAMENTO LEGAL E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DO DEVEDOR E DO CREDOR DE ALIMENTOS

A Constituição Nacional Argentina é a norma que fundamenta o país e para tanto todas ademais legislações devem seguir suas diretrizes. E sobre a Prisão Civil por dívida alimentícia

não há um artigo específico que aborde a matéria, mas fulcros gerais que dão apoio à sua aplicação, como princípios que regem a Constituição.

Se observado o conteúdo da obrigação alimentar no direito civil argentino, seus preceitos legais contemplam que o fornecimento de alimentos inclui aquilo que é necessário para a subsistência, moradia, vestuário e assistência médica do devedor, além de estar vinculado às reais possibilidades do obrigado (Reys, 2019, p.35, tradução nossa).

Para que ocorra as garantias, há necessidade de todo aparato legal que discorra sobre a temática, como o Código Civil e Comercial da Nação arts. 537 e 553, o Código de Processo Civil de cada Província e o Código Penal, Tratados Internacionais e Jurisprudências, pois determinados comportamentos relacionados a inadimplência da obrigação alimentar podem ser abordados como delitos.

Na Argentina, os direitos do alimentante e do alimentando são geridos por legislações constitucionais, infraconstitucionais e Tratados Internacionais, que buscam através dos presentes instrumentos contrabalançar as obrigações e garantir os direitos dos dois lados, o credor de alimentos tem suas garantias previstas nos Princípios Constitucionais, no Código Civil e Comercial arts. 537-553 e Convenção Internacional.

Esta obrigação dirigida às crianças acaba por ser um pouco mais ampla, pois inclui a satisfação de suas necessidades, denominada manutenção, recreação, vestuário, assistência e despesas por doença, moradia e despesas necessárias para que os filhos possam obter uma profissão ou ofício (Reys, 2019, p. 35, tradução nossa).

Não obstante a condição de inadimplemento, o devedor permanece amparado pelo devido processo legal, pela vedação à prisão arbitrária, pelo direito à revisão da obrigação alimentar, bem como pelos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade, garantias asseguradas pelos princípios constitucionais, normas processuais das Províncias e Tratados Internacionais. Foram trazidas algumas normativas das Constituições Provinciais que incorporaram em seus ordenamentos medidas relativas ao débito alimentício. A Lei nº 6.879, de 2001, autorizou a criação de um banco de dados com os devedores inadimplentes de alimentos.

Ainda, conforme Mendoza (2011), a Lei nº 8.326, de 27 de julho de 2011, autorizou o acesso gratuito a esse banco de dados por qualquer pessoa. Ademais, nos termos do COMBINADO nº 24.325, de 19 de junho de 2012, “[...] o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) permitiu à sociedade o acesso à informação e melhorou a gestão do

Estado, envolvendo diferentes agências para tornar efetivo o disposto na Lei 6.879, sua emenda e decreto regulamentador” (Mendoza, 2012, p. 1).

4.2 SANÇÕES E ALTERNATIVAS APLICADAS AO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Assevera-se que o sistema jurídico argentino busca combinar o sistema de medidas coercitivas com alternativas que tragam equilíbrio nos interesses do credor e do devedor, tendo como principal pauta “[...] a relação que existe entre a aplicabilidade do direito à alimentação e do superior interesse da criança através da legislação argentina” (Reys, 2019, p. 36, tradução nossa). Conquanto a Prisão Civil pareça medida efetiva, há grande convergência na procura de soluções que evitem ao máximo o encarceramento. Além da Prisão Civil, de modo geral existem outras medidas aplicadas, dentre elas a retenção de salários, bloqueio ou Penhora de Bens, proibição de sair do país, suspensão de licenças, multas ou Sanções Econômicas.

Como no país existem 24 Constituições provinciais, ocorre algumas peculiaridades em cada jurisdição, nesse sentido Mendonza por exemplo, tem realizado uma forma de enfrentamento diferente nesses casos. De acordo com Pizarro (2011) a Província tem publicado o nome dos devedores de pensão alimentícia no site oficial do poder judiciário de Mendoza, onde qualquer cidadão pode ter acesso a lista dos inadimplentes, conhecida como Re.D.A.M, conforme observado na Figura (3) abaixo disposta.

Figura 3- Mendoza, Registro de Devedores de Pensão alimentícia Inadimplentes - Re.D.A.M



The image shows a screenshot of the website for the 'Registro de Deudores Alimentarios Morosos - Re.D.A.M' in Mendoza. At the top left is the logo for 'PODER JUDICIAL PROVINCIA DE MENDOZA'. To the right is a search bar with the text 'Buscar...'. Below this is a banner for 'Deudores Alimentarios' and 'Dirección de Registros Públicos' (1ra, 3ra, y 4ta. Circunscripción - Provincia de Mendoza). The main heading is 'REGISTRO DE DEUDORES ALIMENTARIOS MOROSOS - Re.D.A.M' (1ra, 2da, 3ra y 4ta. Circunscripción Judicial Mendoza). A central message states: 'La consulta a la Base de Datos del Registro de Deudores Alimentarios Morosos es libre y de acceso gratuito Ley 8326.' Below this is a 'Normativa' section with links to 'Ley 6879, 26 de febrero de 2001', 'Ley 8326, 27 de julio de 2011', and 'Acordada 24.325, 19 de Junio de 2012'. At the bottom, there are three search boxes: 'BUSCAR POR DOCUMENTO' (with a 'Documento:' field and a 'Buscar' button), 'BUSCAR POR NOMBRE Y APELLIDO' (with 'Nombre:' and 'Apellido:' fields and a 'Buscar' button), and 'BUSCAR TODOS LOS REGISTROS' (with radio buttons for 'Provincia de Mendoza', 'Ciudad Autónoma de Bs. As.', and 'Listado Completo', and a 'Generar Listado' button).

Fonte: MENDOZA, Poder Judicial Província. **Deudores Alimentarios**, Registro de Deudores Alimentarios Morosos - Re.D.A.M, 1ra, 2da, 3ra y 4ta. de Conteúdo Institucional 2025. Circunscripción Judicial Mendoza. Disponível em: Deudores Alimentarios - Poder Judicial Mendoza. Acesso em: 20. Mai. 2025.

Conforme ilustrado na Figura (3), há um registro dos devedores inadimplentes que pode ser consultado individualmente, por meio da busca pelo nome, apelido ou número do documento. Também é possível realizar uma consulta geral, acessando a lista completa de todos os alimentantes registrados na Província de Mendoza. Além disso a jurisdição, conforme Pizarro (2011), publica o nome dos devedores de alimentos, nos jornais de maior circulação Provincial, mensalmente.

O Distrito Federal de Buenos Aires constitui-se como modelo, no âmbito nacional, quanto ao cadastro dos inadimplentes de pensão alimentícia, realizado por meio do RDAM. Diferentemente de Mendoza, conforme Ministério da Justiça (2025), exige-se ordem judicial para acesso ao registro. Ademais, sanções aplicadas na capital de Buenos Aires, encontram-se descritas a seguir.

- Não pode obter cartões de crédito, abrir contas correntes nem acessar créditos;
- Não pode obter carteira de habilitação (exceto uma provisória por 60 dias para trabalhar);
- Não pode ser nomeado como funcionário hierárquico no Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires (GCBA), como Ministros/as, Secretários/as, Subsecretários/as, Diretores/as Gerais, Adjuntos/as;
- Não pode se candidatar a cargos eletivos na Cidade;
- Não pode participar de concursos nem ser nomeado como magistrado ou funcionário judicial;
- Não pode ser inscrito no Registro Único de Candidatos à Guarda com Fins Adotivos;
- Não pode acessar planos de pagamento, descontos ou benefícios por dívidas com o GCBA;
- Não pode receber adjudicações de moradias sociais do GCBA ou conveniadas com o governo federal (Nação);
- Não pode ser inscrito como fornecedor do GCBA;
- Não pode concretizar a transferência de titularidade de negócios, atividades, indústrias ou estabelecimentos licenciados sem certificado do Registro e regularização prévia da dívida;
- Não será matriculado em nenhum colégio profissional;
- Os tabeliães devem informar qualquer ato de disposição de bens registráveis no qual intervenha uma pessoa inscrita;
- Não pode entrar em estádios de futebol em eventos organizados pela AFA, FIFA ou CONMEBOL na Cidade;**
- Pode ser excluído do ingresso em eventos culturais pagos com mais de 5.000 participantes;
- Qualquer empresa ou instituição privada pode solicitar o certificado e colaborar com o cumprimento da lei (Ministério da Justiça, 2025, p. 2, tradução nossa, grifo nosso).

Conforme destacado, os eventos esportivos foram utilizados como medida implementada em parceria com os Ministérios da Segurança e da Justiça da Cidade de Buenos Aires. Segundo Buenos Aires (2025), no projeto-piloto aplicado durante a partida entre Boca Juniors e *Defensa y Justicia*, realizada no estádio *La Bombonera* pelo campeonato nacional, aproximadamente 4.000 torcedores do Boca Juniors foram fiscalizados em um dos acessos ao

setor de barracas, com resultados positivos na identificação de devedores. Medida semelhante foi adotada na partida entre Brasil e Argentina, ocorrida em 25 de fevereiro de 2024, no estádio Monumental de *Núñez*, pelas eliminatórias da Copa, ocasião em que torcedores inscritos no Registro de Devedores de pensão alimentícia, da Cidade de Buenos Aires, foram impedidos de acessar o estádio.

5 A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EQUIPARADA À LEGISLAÇÃO ARGENTINA

Há algumas situações entre os dois modelos jurídicos que se assemelham, pois, de acordo com apresentado até o momento, a Prisão Civil deve ser última medida cabível. Portanto para que ocorra o regime prisional, é necessário que se esgotem todas as alternativas.

Diante de todo o exposto, entende-se que a Prisão Civil de um devedor de alimentos é uma medida legal que pode ser aplicada em alguns países para compelir uma pessoa que está em dívida com pensão alimentícia a pagar o valor devido. No entanto, é importante observar que a Prisão Civil por dívida de alimentos geralmente é usada como último recurso, quando outros meios de execução de pensão alimentícia falharam (Souza; Costa, 2023, p. 1524).

A coerção e não a punição deve ser o principal foco da Prisão Civil, se observamos “[...] o conteúdo da obrigação alimentar no direito civil argentino, seus preceitos legais contemplam que o fornecimento de alimentos inclui aquilo que é necessário para subsistência [...]” (Reys, 2019, p. 35, tradução nossa) do alimentando, dessa forma a prisão do inadimplente pode ser considerada uma medida alternativa ao pagamento da dívida alimentar.

5.1 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS SISTEMAS JURÍDICOS, LEGISLAÇÕES

No Brasil, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê as hipóteses de cabimento da Prisão Civil, pois “[...] todo ordenamento jurídico brasileiro, na verdade, é regido pela Constituição Federal” (Wambier; Talamini, 2018, p. 57).

Por sua vez, na Argentina, não há previsão expressa na Constituição acerca da Prisão Civil, sendo esta regulada por normas de natureza infraconstitucional. “Há algum tempo, a não prestação de pensão alimentícia era considerada um mero descumprimento da pensão alimentícia, que desde a esfera cível começa com uma ação extrajudicial e, caso não haja resultado positivo, prossegue judicialmente” (Ferreira, 2021, p. 2).

Abaixo, apresentou-se um quadro com as sanções que foram aplicadas na Província do Distrito Autônomo de Buenos Aires (Argentina) em casos de inadimplemento de pensão

alimentícia, bem como análise das medidas que foram adotadas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, destacou-se àquelas que não poderiam ter aplicabilidade em cada país, devidamente fundamentadas com base na legislação vigente.

QUADRO 1- Distinções de Medidas Aplicáveis ao Inadimplente de Pensão alimentícia no Brasil e na Província de Buenos Aires (Argentina)

(continua)

Medida	Brasil	Argentina
Prisão Civil	☺ Aplicável – Art. 528, §3º, do CPC e Súmula 309 do STJ. Medida cabível para até 3 meses por dívida de até 3 parcelas anteriores ao ajuizamento.	☺ Aplicável
Penhora de bens e valores	☺ Aplicável – Art. 528, §8º, do CPC, especialmente para alimentos pretéritos (dívidas antigas).	☺ Aplicável
Protesto da dívida e negativação em SPC/Serasa	☺ Aplicável – Art. 528, §1º, do CPC, e Art. 782, §3º, do CPC. Visa coagir economicamente.	☺ Aplicável
Suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação)	☺ Aplicável (medida atípica) – Art. 139, IV, do CPC. Sujeita ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não é automática.	☺ Aplicável diretamente
Apreensão de Passaporte	☺ Aplicável (medida atípica) – Art. 139, IV, do CPC. Apreciação judicial, discutível frente ao direito de ir e vir (Art. 5º, XV, CF).	☺ Aplicável diretamente
Bloqueio de Cartões de Crédito	☺ Aplicável (medida atípica) – Art. 139, IV, do CPC. Depende de decisão judicial fundamentada.	☺ Aplicável diretamente
Proibição de obter cartões de crédito e abrir contas bancárias	☹ Não aplicável – Não há previsão legal no Brasil que restrinja diretamente a contratação de serviços bancários. Apenas efeitos indiretos via negativação.	☺ Aplicável
Proibição de ser nomeado para cargos hierárquicos no governo	☹ Não aplicável – Princípio da legalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (Art. 37, CF). Inexistente previsão de impedimento por inadimplência alimentar.	☺ Aplicável
Proibição de se candidatar a cargos eletivos	☹ Não aplicável – A inelegibilidade é regulada pela LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa), que não inclui dívida alimentar.	☺ Aplicável
Impedimento de participar de concursos públicos, ou ser nomeado como magistrado ou servidor	☹ Não aplicável – Vedação contrária ao princípio do livre acesso aos cargos públicos (Art. 37, I, CF).	☺ Aplicável
Proibição de inscrição no Cadastro de adoção	☹ Não aplicável – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não prevê restrições vinculadas a dívidas de alimentos para adoção.	☺ Aplicável
Impedimento de acessar planos de pagamento, descontos, ou benefícios fiscais com o governo.	☹ Não aplicável – Não há previsão legal que relacione benefícios fiscais a obrigações alimentares inadimplidas.	☺ Aplicável
Proibição de receber moradia social.	☹ Não aplicável – Programas habitacionais têm critérios socioeconômicos e não estão vinculados à adimplência alimentar.	☺ Aplicável
Impedimento de se registrar como fornecedor do governo	☹ Não aplicável – Exigências para fornecedores públicos estão relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista, não incluindo alimentos.	☺ Aplicável

QUADRO 1- Distinções de Medidas Aplicáveis ao Inadimplente de Pensão alimentícia no Brasil e na Província de Buenos Aires (Argentina)

(conclusão)

Medida	Brasil	Argentina
Proibição de transferir titularidade de negócios sem quitação da dívida	☹ Não aplicável – Tal medida afrontaria o princípio da livre iniciativa (Art. 170, CF) e não possui respaldo na legislação.	☺ Aplicável
Proibição de matrícula em colégios profissionais (OAB, CRM, CREA, etc.)	☹ Não aplicável – A Constituição (Art. 5º, XIII) garante o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, não podendo ser limitado por dívida alimentar.	☺ Aplicável
Obrigatoriedade de cartórios informarem atos de disposição de bens do devedor	☹ Não aplicável – A legislação brasileira não impõe essa obrigação, resguardando a privacidade e autonomia patrimonial, salvo ordens judiciais específicas.	☺ Aplicável
Proibição de entrada em estádios de futebol (AFA, FIFA, CONMEBOL)	☹ Não aplicável – Não há qualquer dispositivo legal que vincule inadimplemento de alimentos a restrições de lazer, esporte ou cultura.	☺ Aplicável
Proibição de ingresso em eventos culturais pagos (mais de 5 mil pessoas)	☹ Não aplicável – Medida incompatível com os direitos fundamentais à liberdade de locomoção e acesso à cultura (Art. 5º, CF).	☺ Aplicável
Empresas privadas podem solicitar certificado de inadimplência e colaborar na execução da lei.	☹ Não aplicável – No Brasil não há previsão legal para emissão de um certificado específico de inadimplência de alimentos para terceiros; apenas protesto ou negativação nos órgãos de proteção ao crédito.	☺ Aplicável

Fonte: O autor

Conforme pode ser observado no Quadro (1) apresentado, a Província de Buenos Aires adota um número significativamente maior de medidas aplicáveis ao inadimplente de pensão alimentícia, quando comparado às alternativas previstas no Brasil, tanto nas legislações infraconstitucionais, quanto nas leis especiais, como a própria Lei de Alimentos.

5.2 IMPORTANTES DISTINÇÕES, NA EXECUÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL E NA ARGENTINA

Apesar de ambos países adotarem a Prisão Civil como medida coercitiva para garantir o cumprimento da pensão alimentícia, as diferenças mais significativas convergem na flexibilidade do processo, nas medidas alternativas à prisão e nas regras que variam, no caso da Argentina de acordo com cada Província do país, onde o Código busca trabalhar expressamente a aplicação “[...] de certas regras processuais que podem ser aplicadas no sistema jurídico que rege cada província, onde em casos de conflitos deve reconhecer a prevalência do Código nacional” (Reyes, 2019, p. 224, tradução nossa). Portanto ambos sistemas priorizam o

cumprimento da obrigação alimentar, mas a aplicação de sanções e alternativas tem nuances específicas que refletem as realidades jurídicas e culturais de cada nação.

Conforme debatido, uma das modalidades de sanções aplicadas nas Províncias de Buenos Aires e Mendoza foi a criação de cadastros de inadimplentes de pensão alimentícia. Destacou-se que, em Mendoza, o acesso ao cadastro é público, enquanto, na jurisdição de Buenos Aires é privado, obtendo-se acesso com ordem judicial.

No Brasil, tramitou proposta semelhante por meio do Projeto de Lei nº 1585/2007, apresentado na Câmara dos Deputados, que tinha como objetivo a criação de um cadastro nacional de devedores de pensão alimentícia no âmbito do Poder Judiciário.

O Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial (Brasil, 2007).

O projeto que visava implementar o Cadastro de Pessoas Civas Inadimplentes de pensão alimentícia (CPCA) foi arquivado, sob a argumentação de que poderia gerar exposição pública e constrangimento excessivo aos inadimplentes, em afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que protege o direito à intimidade, à vida privada e à honra. Além disso, entendeu-se que a proposta violava o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, e comprometia o segredo de justiça que resguarda tanto o alimentante quanto o alimentando nos processos de família.

Na Província de Buenos Aires outra sanção vem sendo aplicada, os devedores de alimentos foram impedidos de participar de eventos organizados pela AFA, FIFA ou CONMEBOL, além de terem sido submetidos a outras sanções previstas pelo Ministério da Justiça (2025). Essas medidas tiveram como objetivo garantir que a Prisão Civil fosse aplicada apenas como último recurso, priorizando a adoção de mecanismos coercitivos em vez de punitivos, visando, sobretudo, à efetivação do direito do alimentando. Já no Brasil, o impedimento de repassar os dados dos inadimplentes impediria a aplicação da sanção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou a execução da pensão alimentícia no Brasil e na Argentina, focando na aplicação da Prisão Civil como medida de última instância. Verificou-se que o Brasil adota um sistema normativo nacional, enquanto na Argentina vigora um modelo Provincial, gerando diferentes práticas conforme localidade. No Brasil, a abordagem é majoritariamente patrimonial, com bloqueio de bens e rendimentos, recorrendo à Prisão Civil apenas em

situações extremas, sempre observando os direitos fundamentais, como locomoção, trabalho e vida privada.

Na Argentina, especialmente nas Províncias de Buenos Aires e Mendoza, além da Prisão Civil e da restrição patrimonial, adotam-se medidas que geram desconforto social, como a limitação de participação em eventos e restrições profissionais. Destaca-se o Banco de Dados de Inadimplentes, público em Mendoza e sigiloso em Buenos Aires, acessível apenas via ordem judicial. A restrição à entrada em eventos esportivos organizados por AFA, FIFA e CONMEBOL chamou atenção como medida coercitiva eficaz.

No Brasil, um Projeto de Lei de um banco semelhante, o Re.D.A.M., foi arquivada com a indagação de violar princípios constitucionais como intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana. Discussões sobre restrições de acesso a estádios, por exemplo, geram controvérsias por possível afronta ao direito de ir e vir. Contudo, há espaço para ponderação entre os direitos do devedor e os direitos da criança e do adolescente, sobre quem teria maior prioridade constitucional (art. 227, CF).

O estudo concluiu que a Prisão Civil deveria ser sempre a última medida, priorizando-se meios coercitivos capazes de garantir o direito do alimentando sem desrespeitar a dignidade do alimentante. Para pesquisas futuras, sugeriu-se a análise de como as províncias argentinas estruturaram seus bancos de dados e a avaliação da possibilidade de adaptação dessas práticas ao ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que, na Argentina, especialmente nas províncias de Buenos Aires e Mendoza, a Prisão Civil é efetivamente tratada como último recurso, sendo precedida por uma variedade de medidas alternativas. Tais medidas demonstraram reduzir o desconforto social e promover maiores resultados, de modo coercitivo em relação ao alimentante. Sugeriu-se, ainda, que futuras reflexões considerassem, nesse contexto, os direitos fundamentais e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

AGENTINA. GOB. AR. **Províncias. Nuestro país está dividido en 24 jurisdicciones: 23 Províncias y un distrito federal (Ciudad Autónoma de Buenos Aires)**. Argentina, 2025. Disponível em: [Províncias | Argentina.gob.ar](https://www.argentina.gob.ar/provincias). Acesso em: 03 abr. 2025.

ARGENTINA. Ley 23054. Apruebase el Pacto de San Jose de Costa Rica, firmado el 22/11/69 en Costa Rica Sobre Convencion Americana de Derechos Humanos. Honorable Congreso de La Nacion Argentina, Pacto San Jose de Costa Rica, SU Aprobacion, Fecha de sanción 01-03-1984, Publicada en el, **Boletín Nacional**, del 27-Mar-1984. Disponível em: [Lei n.º 23054/1984 | Argentina.gob.ar](https://www.argentina.gob.ar/leyes/23054). Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1585 de 29 de outubro de 2007**. Projeto cria cadastro de devedores de pensão alimentícia, Câmara dos Deputados. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25 de 16 de dezembro de 2009**. É ilícita a Prisão Civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Data de Aprovação, Sessão Plenária de 16/12/2009, DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1. DOU de 23/12/2009, p. 1. Disponível em: vol.25(VersãoFinal).indd. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 309 de 22 de março de 2006**. O débito alimentar que autoriza a Prisão Civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: PSV 31. Acesso em: 16 nov. 2024.

BUENOS AIRES. **Los deudores alimentarios no podrán ingresar a los estadios de fútbol de la Ciudad**. Domingo 23 de Marzo de 2025. Disponível em: Los deudores alimentarios no podrán ingresar a los estadios de fútbol de la Ciudad | Buenos Aires Ciudad - Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Acesso em: 22 mai. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras. 5 de outubro de 2018. Disponível em: CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras - Portal CNJ. Acesso em: 03. abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4º Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. Disponível em: Cover. Acesso em: 24. Mar. 2025.

FERREYRA, María Cecilia. **El incumplimiento de cuota alimentaria como violencia de género**. Universidad Siglo21. B. L. E. c/ C., G. A. y Otro s /Incidente”, Expte. 145770, resuelto por Sala 3 de la Cámara de Apelaciones en lo Civil, Comercial, Laboral y de Minería. Santa Rosa, Provincia de La Pampa, Argentina. 22. marzo de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22º Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

MENDOZA, Poder Judicial Provincia. **Deudores Alimentarios**, Registro de Deudores Alimentarios Morosos - Re.D.A.M, 1ra, 2da, 3ra y 4ta. de Conteúdo Institucional 2025. Circunscripción Judicial Mendoza. Disponível em: Deudores Alimentarios - Poder Judicial Mendoza. Acesso em: 20. mai. 2025.

MENDOZA. **ACORDADA Nº 24.325**. La sanción de la Ley 8326 modificatoria de la Ley 6879 y el decreto reglamentario del Poder Ejecutivo nº 2570/11 de 23 de noviembre de 2011 en cuanto al funcionamiento del Registro de Deudores Alimentarios Morosos (R.D.A.M.) y; Mendoza, 19 de junio de 2.012. Disponível em: www2.jus.mendoza.gov.ar/rda/acordada_24325.php. Acesso em: 22 mai. 2015.

MENDOZA. Ley 6879. Creacion Registro deudores alimentarios morosos, Ley 6879 Mendoza, 26 de febrero de 2001. Sancionada: 26-02-01 Promulgada: Por Decreto Nº 444 del 16-03-01. Publicada: **Boletín Oficial** 30-03-01.Nro. Arts.: 0015.

MENDOZA. Ley 8.326 de 27 de Julio de 2011. Modificación Ley 6879 registro deudores alimentarios morosos, **B.O.** : 13/09/2011 NRO. ARTS. : 0002. Disponível em: Servicio Web :: Dirección de Registros Públicos :: Mendoza :: Acesso em: mai. 2025.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. O direito de ação como Ferramenta de garantia ao acesso à justiça no Brasil e Argentina. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, e-ISSN: 2526-026X | XXX Congresso Nacional, v. 9, n. 2, p. 49- 65, Jul/dez. 2023.

OLIVEIRA, Carmen Lucia; REZENDE, Gabriel Silva. Prisão Civil do Devedor de Alimentos: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil. Mosaico – **Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v.15, n1, p. 99-114, jan/abr. 2024.

PIZARRO, Sandra. **Neste domingo, eles publicarão os nomes dos devedores de pensão alimentícia**. Mendonza Imprensa do governo de Mendoza. 13 de outubro de 2011. Disponível em: Neste domingo eles publicarão os nomes dos devedores de pensão alimentícia : Imprensa Governo de Mendoza. Disponível em: 20. Mai. 2025.

REYS, Edwin Manuel Argoti. **Naturaleza Jurídica de la prisión por pensiones alimenticias atrasadas análisis comparado del delito de abandono de familia**. 2019. Tese (Doctorado Estado de Derecho y Gobernanza Global). Universidad de Salamanca. Salamanca, 2019.

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil: A Prática De Trabalho Escravo Contemporâneo E A Importância Das Decisões Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Para Tutelar E Responsabilizar Infrações Cometidas Pelos Países Signatários Do Pacto De São José Da Costa Rica**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 3, n. 52, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6136>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SILVA, Vinicius Alves Barreto (org.). **Acesso à Justiça nas Américas**. Editora Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021. Disponível em: E-Book Access to Justice in the Americas.pdf - Google Drive. Acesso em: 01 abr. 2025.

SOUZA, Letícia Pereira de; COSTA, Vanuza Pires da. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 1512–1528, 2023.

TORRE, Guillermo La. **Derecho Constitucional Argentino - Video 1 - Pirámide de Kelsen Argentina – Reformas**. Primer video de la nueva serie de Derecho Constitucional Argentino. Pirámide de Kelsen en Argentina, 6 de jul. de 2020. Disponível em: (8) Derecho Constitucional Argentino - Video 1 - Pirámide de Kelsen Argentina - Reformas - YouTube. Acesso em: 03. abr. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo/SP: **Revista dos Tribunais**, 2018. v. 1. 622p.